



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

LICITAÇÃO MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2020

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS
E CLASSIFICAÇÃO FINAL

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte, as 14:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações e representante da empresa RGS ENGENHARIA S. A., CNPJ 19.368.227/0001-12, representada por Dirceu Luiz Sgari, CPF 106.915.880-15, afim de analisarem as propostas financeiras da Tomada de Preços 013/2020, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa, sob regime de empreitada por preços unitários, com julgamento pelo menor preço global, compreendendo material, mão de obra e equipamentos, para: a) execução de recapeamento asfáltico da Rua Monsenhor José Becker, totalizando 6.819,00 m², numa extensão de 735,00 metros lineares; b) execução de recapeamento asfáltico da Rua Guilherme Beno Backes, totalizando 3.000 m², numa extensão de 300 metros lineares; c) execução de recapeamento asfáltico da Rua Wendelino Steffen, totalizando 3.952,00 m², numa extensão de 481,00 metros lineares; e d) execução de recapeamento asfáltico da Rua Santa Lúcia, totalizando 2.009,00 m², numa extensão de 287,00 metros lineares; incluindo pavimentação e sinalização.

No dia da abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas aptas a participarem do certame, foi apontado por parte da empresa **RGS ENGENHARIA S. A.** que a proposta da empresa **COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA** estaria em desacordo com o item 5.1 e anexo 4 do edital por não destacar o BDI na proposta. A Comissão Permanente de Licitações, acatando o Parecer Jurídico do município, entende que não é motivo de desclassificação da proposta da primeira classificada. Portanto, segue abaixo quadro comparativo a seguinte classificação das empresas participantes:

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA	VALORES EM R\$	CLASSIFICAÇÃO
1	Contratação de empresa, sob regime de empreitada por preços unitários, com julgamento pelo menor preço global, compreendendo material, mão de obra e equipamentos, para: a) execução de recapeamento asfáltico da Rua Monsenhor José Becker, totalizando 6.819,00 m ² , numa extensão de 735,00 metros lineares; b) execução de recapeamento asfáltico da Rua Guilherme Beno Backes, totalizando 3.000 m ² , numa extensão de 300 metros lineares; c) execução de recapeamento asfáltico da Rua Wendelino Steffen, totalizando 3.952,00 m ² , numa extensão de 481,00 metros lineares; e d) execução de recapeamento asfáltico da Rua Santa Lúcia, totalizando 2.009,00 m ² , numa extensão de 287,00 metros lineares; incluindo pavimentação e sinalização	COESUL	999.596,05	1º
		DOBIL	1.191.345,38	6º
		ENCOPAV	1.170.045,40	5º
		EUROVIAS	1.237.209,43	7º
		RGS	1.034.234,88	2º
		SIMONAGGIO	1.094.005,79	3º
		TONIOLO	1.122.598,18	4º

A partir da publicação desta ata, abre-se prazo recursal. Nada mais havendo a constar, após lida e aprovada, a presente ata vai assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

PARECER Nº 023/2020

PARECER JURÍDICO SOBRE A OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 5.1 DO EDITAL TP 013/2020 POR PARTE DA EMPRESA COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA

O JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E PROPOSTAS FINANCEIRAS DEVE OBSERVAR, ESTRITAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEM EXCESSOS DE FORMALISMOS QUE INVIABILIZEM O MAIOR NUMERO DE PARTICIPANTES E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO, SALVO SE A EXIGÊNCIA NÃO ESTEJA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL

Submete-nos a comissão de licitações, para parecer jurídico, a observação efetuada pelo representante da empresa RGS Engenharia S. A., na ata de abertura dos envelopes 01 e 02 da TP nº 013/2020, no sentido de que a comissão de licitações analise a documentação da empresa COESUL Construtora Extremo Sul Ltda., no que tange ao item 5.1 do edital e anexo IV.

Com base nessa observação, a comissão de licitações adiou o julgamento das propostas financeiras para sessão as 14h do dia 23 do corrente mês.

É o breve relatório.

Preliminarmente cumpre registrar a subjetividade da observação efetuada pela empresa RGS, pois referiu de forma genérica e superficial um alerta à comissão de licitações para que, ao analisar a "documentação da empresa COESUL Construtora Extremo Sul Ltda., verificasse a observância do item 5.1 do edital e anexo IV. Dada essa subjetividade da observação, resta prejudicada a pretensão da RGS, porquanto não haver indicado qual a documentação da empresa COESUL que não teria atendido o item 5.1 e o anexo IV do edital.

Dada essa subjetividade e desconhecimento do ponto de atenção a ser analisado, o presidente da comissão de licitação nos informou que a pretensão da RGS seria a inexistência da descrição do BDI das obras.

Uma segunda observação a ser efetuada, em caráter preliminar, antes de adentrar no mérito do aponte (observância do item 5.1 e anexo IV do edital TP 013/2020, diz respeito à natureza jurídica da observação ora em apreço, ou seja,

a observação efetuada pela RGS na ata de abertura dos envelopes nº 01 e 02, não tem caráter recursivo, posto que não houve julgamento da proposta financeira. Logo, a observação efetuada pela empresa RGS é tida como mera contribuição indicativa de alerta à comissão de licitações, quando do julgamento da proposta financeira, sem que tal observação tenha previsão na Lei de licitações.

Considerando haver a empresa RGS efetuado observação em relação à “documentação” da empresa COESUL, não cabe à comissão de licitações, tampouco às empresas participantes analisar documentação das empresas depois de habilitadas e com trânsito em julgado dessa decisão. Desta forma, giza-se uma terceira e última observação preliminar diz respeito à observância do art. 43 § 5º da lei federal nº 8.666/93, que normatiza a impossibilidade de desclassificação de proposta financeira por motivo relacionado com a habilitação, assim ementado:

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Logo, a documentação que deve ser analisada na fase de classificação são os documentos exigidos no envelope nº 02.

Feitas essas considerações preliminares, passaremos a enfrentar e cotejar a exigência do item 5.1 e anexo IV do edital, com a proposta financeira da empresa COESUL.

Reza o item 5.1 e o anexo IV do edital

5 - PROPOSTA (envelope nº. 2):

5.1. A proposta poderá ser apresentada na forma do Anexo IV (Formulário Padrão para Preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emendas, rasuras ou entrelinhas (sob pena de desclassificação da proposta), datada e assinada por representante legal da empresa. Deverá apresentar também a razão social, o número do CNPJ-MF da licitante e o nome completo de seu signatário.

5.1.1. No caso de a licitante apresentar a proposta de preço em formulário próprio, deverá obedecer rigorosamente o descritivo de cada item, sem qualquer alteração quanto à ordem, quantidades e características dos mesmos, sob pena de desclassificação da proposta.

*Anexo IV - - Modelo de Formulário para Preenchimento da Proposta
ANEXO IV*

MODELO DE FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DA PROPOSTA



TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2020

EMPRESA:

ENDEREÇO:

CNPJ:

INSCR. ESTADUAL:

RESPONSÁVEL:

FONE:

E-MAIL:

DADOS BANCÁRIOS: Banco:

Ag.;

C/c:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE/ UNID	VALOR GLOBAL
1	<i>Execução de recapeamento asfáltico da Rua <u>Monsenhor José Becker</u>, Bairro Centro, totalizando 6.819,00 m², numa extensão de 735,00 metros lineares, com largura de 9,00m, incluída a mão de obra, os materiais, bem como todos os equipamentos necessários para a execução do objeto contratado, conforme disposto no Projeto de Engenharia que instrui o presente edital.</i>	6.819,00 M ²	R\$
2	<i>Execução de recapeamento asfáltico da Rua <u>Guilherme Beno Backes</u>, Bairro Centro, totalizando 3.000,00 m², numa extensão de 300 metros lineares, com largura de 10,00m, incluída a mão de obra, os materiais, bem como todos os equipamentos necessários para a execução do objeto contratado, conforme disposto no Projeto de Engenharia que instrui o presente edital.</i>	3.000,00 M ²	R\$
3	<i>Execução de recapeamento asfáltico da Rua <u>Wendelino Steffen</u>, Loteamento Jardim das Acácias, totalizando 3.952,00 m², numa extensão de 481,00 metros lineares, com largura de 8,00m, incluída a mão de obra, os materiais, bem como todos os equipamentos necessários para a execução do objeto contratado, conforme disposto</i>	3.952,00 M ²	R\$

	<i>no Projeto de Engenharia que instrui o presente edital.</i>		
4	<i>Execução de recapeamento asfáltico da Rua <u>Santa Lúcia</u>, Bairro Santa Lúcia, totalizando 2.009,00 m², numa extensão de 287,00 metros lineares, com largura de 7,00m, incluída a mão de obra, os materiais, bem como todos os equipamentos necessários para a execução do objeto contratado, conforme disposto no Projeto de Engenharia que instrui o presente edital.</i>	2.009,00 M ²	R\$

*VALOR GLOBAL RUA MONSENHOR JOSÉ BECKER: R\$ XXXXXX, sendo R\$ xxxx relativo a materiais e R\$ xxxx relativo a mão de obra
VALOR GLOBAL RUA GUILHERME BENO BACKES: R\$ XXXXXX, sendo R\$ xxxx relativo a materiais e R\$ xxxx relativo a mão de obra
VALOR GLOBAL RUA WENDELINO STEFFEN: R\$ XXXXXX, sendo R\$ xxxx relativo a materiais e R\$ xxxx relativo a mão de obra
VALOR GLOBAL SANTA LÚCIA: R\$ XXXXXX, sendo R\$ xxxx relativo a materiais e R\$ xxxx relativo a mão de obra*

****Utilizar modelo do orçamento constante do projeto, devendo constar todos os itens do mesmo (planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, detalhamento de BDI e encargos sociais)****

LOCAL E DATA: _____

Proposta válida por 60 dias.

Nome completo e assinatura do representante legal da empresa

Conhecidas as exigências editalícias, passamos a analisar a proposta financeira da empresa COESUL constante dos autos que, a nosso ver não infringe a lei de licitações, tampouco as exigências do item 5.1 e do anexo IV, pois na proposta financeira da referida empresa é literalmente semelhante ao modelo de proposta constante do anexo IV do edital e todos os itens foram propostos, conforme exigência constante do item 5.2.3 do edital.

Destarte, s.m.j. não visualizamos descumprimento editalício capaz de desclassificar a proposta financeira da empresa COESUL.

Se efetivamente o desejo da observação efetuada pela empresa RGS foi de que a proposta financeira da empresa COESUL foi a ausência da indicação do percentual de BDI, tal omissão, a nosso ver, não é capaz de ensejar a

8

desclassificação da proposta financeira, consoante razões jurídicas adiante expostas:

Primeiro porque o próprio edital identifica quais as falhas capazes de desclassificar a(s) propostas financeiras. E essas constam nos itens 5.1, 5.2.3, 6.5 assim dispostos:

5.1. A proposta poderá ser apresentada na forma do Anexo IV (Formulário Padrão para Preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emendas, rasuras ou entrelinhas (sob pena de desclassificação da proposta), datada e assinada por representante legal da empresa. Deverá apresentar também a razão social, o número do CNPJ-MF da licitante e o nome completo de seu signatário.

5.1.1. No caso de a licitante apresentar a proposta de preço em formulário próprio, deverá obedecer rigorosamente o descritivo de cada item, sem qualquer alteração quanto à ordem, quantidades e características dos mesmos, sob pena de desclassificação da proposta.

5.2.3. Por se tratar de julgamento global, ou seja, uma única licitante vencedora para a execução da obra, a licitante deverá cotar a totalidade de todos os itens, constantes no Anexo IV, sob pena de desclassificação da proposta.

6.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e da lei pertinente às licitações, bem como aquelas cujo preço for superior a R\$ 1.127.321,68 (hum milhão, cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) sendo:

- R\$ 526.620,74 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) para o item 01 - Rua Monsenhor José Becker;

- R\$ 124.449,36 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) para o item 02 – Rua Guilherme Beno Backes;

- R\$ 310.622,72 (trezentos e dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para o item 03 – Rua Wendelino Steffen; e

- R\$ 165.628,86 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) para o item 04 – Rua Santa Lúcia.

Como se vê, apenas é causa de desclassificação o não preenchimento de todos os itens da proposta conforme modelo do anexo IV do edital e as que excedem o valor máximo total e de cada obra.

Segundo porque não há nenhuma previsão editalícia de que a ausência de BDI na proposta financeira seria causa de desclassificação.

Terceiro porque, embora consta na observação do anexo IV a recomendação de que as empresas devam utilizar o modelo do orçamento constante do projeto



e que dele devam constar todos os itens, cronograma e detalhamento de BDI, a omissão do BDI na planilha não é causa de desclassificação e sim de mera falha formal que pode ser sanada no momento da contratação.

Quarto porque, na hipótese de ausência de previsão expressa do BDI das obras, esse deve ser aplicado de acordo com o percentual previsto no orçamento do Município, pois a omissão dessa previsão na planilha orçamentária da empresa deve ser considerada como concordância ao percentual previsto no orçamento do Município.

Quinto porque, independente do percentual que a empresa inserisse em sua planilha, o preço final de cada obra não alteraria o preço ofertado. Logo, passível de complementação sem o caráter de desclassificação.


Sexto porque, se se desclassificar a melhor proposta financeira, por mera omissão de indicação do BDI, o qual pode e deve ser observado, de acordo com o orçamento do município, estar-se-ia contrariando o fim último da Lei nº 8.666/93 que é a escolha da **proposta mais vantajosa** ao Município, conforme preconiza o art. 3º.

A propósito do nominado dispositivo legal, há que se atentar que a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 56, assevera:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da



isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas propostas. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas que surgem na atividade diária de seleção de propostas.

Sétimo: não se está aqui a estimular a inobservância das normas licitatórias necessárias para se garantir um procedimento uniforme. Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente há de se declarar a invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe.

A respeito, ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida no brocardo pás de nullité sans grief."

Oitavo porque o nosso entendimento neste sufragado encontra eco no posicionamento dos Tribunais pátrios que assim tem entendido em casos anômalos:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Caso em que realizou-se Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusoras) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos. Embora a empresa

vencedora da licitação não tenha apresentado o certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e da Certificação do Equipamento - RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização. A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço ofertado pela empresa vencedora é muito inferior ao constante da proposta da impetrante, bem como porque poderá prejudicar o tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas. Apelações e remessa oficial conhecidas e provida. (TRF 4ª R.; APL-MS 2005.70.00.033895-3; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 21/08/2007; DEJF 12/09/2007; Pág. 235) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

Nono porque o processo licitatório não se pode ser exageradamente formalista, de forma a inabilitar ou desclassificar empresas por pequenas nuances, pois a nosso ver, a empresa COESUL atende às exigências previstas no item 5.1 e anexo IV do edital para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra aduzidos.

CONCLUSÃO: Pelas razões expostas, somos pela classificação da proposta financeira da empresa COESUL, devendo ser aplicado o BDI previsto na planilha orçamentária do Município, ou oportunizar-se à referida empresa, após o julgamento da proposta, para ajustar a planilha orçamentária, apenas no sentido de prever o percentual de BDI, mantendo-se inalterada a proposta financeira

É o parecer.

Bom Princípio, 22 de setembro de 2020

César Luís Baumgratz

OAB/RS N° 22.147